

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 1º da PEC 233/2008, para modificar os dispositivos da Constituição abaixo, resultando na seguinte redação:

“Art. 153.....

.....
VIII – as receitas decorrentes das operações com bens e prestações de serviços realizadas por pessoas jurídicas, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

.....
§ 6º. O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas anteriores, salvo para os setores da atividade econômica definidos em lei.

.....
IV – não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto devido nas operações e prestações anteriores, inclusive mediante ressarcimento em dinheiro, caso não seja possível o aproveitamento por outro meio, no prazo definido na lei instituidora do tributo.

V – dará direito a crédito integral, nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente, no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 7º A lei disporá no sentido de que operações e prestações tributadas, posteriores às previstas no inciso II do § 6º, dão ao contribuinte que as praticar direito a creditar-se do imposto devido nas operações e prestações anteriores às realizadas com alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade.”

JUSTIFICATIVA

A não fixação de uma hipótese de incidência clara para o imposto sobre valor agregado é absolutamente inadmissível, pois acaba por violar o próprio princípio da segurança jurídica, ao deixá-la ao talante do legislador infraconstitucional, sem adotar qualquer critério restritivo.

Assim, entendemos por bem limitar a tributação apenas às receitas decorrentes das operações de transferência de bens e prestações de serviços, como forma de impedir que o Governo possa, ao seu bel prazer, eleger qualquer hipótese de incidência para o tributo dentro do conceito de “operações”.

Além disso, é conveniente indicar como sujeito passivo do imposto apenas as pessoas jurídicas, tendo em vista que as contribuições incorporadas ao novo imposto não eram exigidas de pessoas físicas. Dessa forma, também evita-se o alargamento indevido do tributo.

Ademais, o novo imposto federal será não-cumulativo, nos termos da lei, garantindo-se, inclusive, o direito ao crédito nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Ao que tudo indica, há liberdade para o legislador estabelecer o mecanismo de não-cumulatividade. Em decorrência, basta que a lei (ou pior, medida provisória) suprima o direito de crédito para que ocorra aumento indireto da carga tributária.

O tema não deveria ficar sujeito às conveniências fiscais, sob pena de oneração indevida de investimentos produtivos, mediante denegação de créditos de ativo permanente, uso e consumo etc.

Melhor seria repetir a regra constitucional aplicável ao IPI, assegurando-se a ampla compensação do valor do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. Até porque, do contrário, cria-se antinomia com a imunidade nas exportações, que supõe a manutenção e aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores.

Realmente, se o legislador puder disciplinar a não-cumulatividade como bem entender, não haverá como saber qual o montante do imposto efetivamente incorporado ao preço dos produtos e serviços destinados à exportação. Se o imposto se tornar elemento de custo, em virtude da vedação ao crédito, haverá cumulação em relação a essa parcela.

Em sendo mantida a regra que determina o estorno de créditos no caso de operações e prestações desoneradas do imposto, deve haver exceção no caso de desonerações fiscais intercalares, de modo a evitar que o imposto seja elemento de custo em qualquer etapa do ciclo de circulação, por força do chamado “efeito de recuperação”. Nesse sentido, deverá ser editada legislação prevendo o mecanismo para que o contribuinte tenha condições de saber qual o valor devido nas operações anteriores e que poderá ser aproveitado.

Embora seja assegurada na PEC a imunidade do imposto na exportação e

“garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”, corre-se o risco de frustrar o alcance dos objetivos visados (completa eliminação do “custo Brasil”, correspondente aos tributos incidentes no curso do ciclo econômico dos produtos e serviços exportados), em virtude do acúmulo de créditos, tal como se verifica, na atualidade, com o ICMS.

O acúmulo de créditos vem ocorrendo por força de entraves burocráticos ao aproveitamento dos créditos (notadamente quando de sua transferência a terceiros), assim como pela falta de previsão de ressarcimento em dinheiro, como alternativa para assegurar a integral recomposição do patrimônio do exportador.

A observação no sentido de que o prazo para que se proceda ao ressarcimento do tributo cobrado nas operações e prestações anteriores seja definido na respectiva lei instituidora tem dois objetivos. O primeiro é tornar o ressarcimento uma via subsidiária de aproveitamento do imposto embutido no preço da mercadoria ou serviço exportado, evitando que o contribuinte opte pelo ressarcimento quando houver outro meio eficaz para o efetivo aproveitamento dos créditos, de modo a preservar o controle das finanças públicas. O segundo é evitar que o legislador deixe o trato da matéria para uma lei específica, em separado daquela que instituir o tributo e que poderá não ser editada, frustrando a garantia constitucional.

Sala das Sessões,

de 2008.

Deputado Luiz Carreira